

MEDICINA NORMATIVA

Daniel Romero MUÑOZ¹

MUÑOZ, D.R. Medicina normativa. *Saúde, Ética & Justiça*, 2(1)1-5, 1997.

RESUMO: O autor ressalta o fato de ter a Medicina Legal um campo muito mais abrangente do que simplesmente a área da Tanatologia. Informa, por exemplo, que, do total das perícias criminais, realizadas nos Institutos Médico-Legais, 80% são no ser humano vivo (lesões corporais, crimes sexuais, embriaguez etc.) e somente 10% em cadáveres. Saliencia que as perícias cíveis e as administrativas, importantes capítulos da Medicina Legal, são também efetuadas no indivíduo vivo. Enfatiza o aspecto normativo da Medicina Legal, destacando que o seu campo de ação é a área de superposição entre a Medicina (saúde do homem) e o Direito (ciência das normas de conduta em sociedade). Revisando a literatura, o autor acrescenta que a Medicina Legal nasceu da necessidade do Direito de ter conhecimentos de natureza médica e biológica para a correta aplicação das normas; porém esse suporte do Direito ainda é subestimado, por muitos profissionais, como uma área relacionada eminentemente com a morte. Aponta que essa visão deformada advém, em parte, dos cursos de graduação em Medicina (onde é disciplina obrigatória) e Direito, nos quais os programas geralmente acentuam bastante essa parte do seu campo de atuação.

UNITERMOS: Medicina legal.

Quando se fala em Medicina Legal as pessoas pensam geralmente em cadáver e em autópsia. Acham que o médico-legista, ou especialista em Medicina Legal, é um "médico de cadáveres", que só faz necrópsia. Ledo engano; o campo da Medicina Legal é muito mais amplo que o da tanatologia.

Esta é apenas uma de suas áreas e, apesar de sua importância para a Justiça, é pouco expressiva, em termos quantitativos, quando comparada ao volume de perícias realizadas em outros campos da Medicina Legal. As estatísticas do Instituto Médico Legal de São Paulo mostram que, aproximadamente, 80% dos exames são no ser humano vivo, 10%

perícias em materiais e apenas cerca de 10% em cadáveres.

Portanto, o médico-legista trabalha fundamentalmente com o ser humano vivo e a imensa maioria dos atendimentos são em pessoas que sofreram lesões corporais (agressões, atropelamentos, colisão de veículos, etc.). Nesses 80% estão incluídos também os crimes sexuais (estupro, sedução, etc.), os casos de embriaguez e outros da chamada Clínica Médico-Legal.

Este trabalho, realizado no Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo, abrange "uma" das áreas de atuação do especialista em Medicina Legal. Nas estatísticas supracitadas só estão computadas as perícias criminais, uma vez que àquele órgão da Secretaria de

¹ Professor responsável pela disciplina de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Professor responsável pela disciplina de Medicina Legal e Deontologia Médica da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Professor titular de Medicina Legal e Deontologia Médica da Faculdade de Medicina de Santo Amaro. Endereço para correspondência: Rua Teodoro Sampaio, 115 – CEP 05405-000 São Paulo, SP.

Segurança Pública, subordinado administrativamente à Polícia Civil, compete, basicamente, a realização de exames periciais para o esclarecimento de questões relacionadas ao Direito Penal.

Conceito de Medicina Legal

Flamínio Fávero divide o campo da Medicina em três grandes áreas: a curativa, a preventiva e a legal (Figura 1) e afirma que “a simples enumeração dessas três modalidades da atividade médica permite dizer da importância prática de cada uma na organização social. A medicina curativa cuidando do indivíduo doente para restabelecer-lhe a saúde combatida que não pode proteger antes está em plano inferior à medicina preventiva que sabe prever e prevenir as agressões ao estado hígido do indivíduo e principalmente do agregado de indivíduos. Ambas se relacionam ao bem-estar físico, visando em última análise o bem material. A Medicina Legal toca fim mais elevado e mais nobre — considerando-se uma agremiação humana bem mais organizada e consciente do seu valor na escala zoológica — isto é, se refere ao bom nome, à boa fama, à honra dos elementos sociais (...). É inegável que esta disciplina (...) tem finalidade mais extensa, mais vasta, de ação social. Assim, não mais atua, apenas no esclarecimento de certas questões do processo civil ou criminal nem tampouco em situações forenses. Hoje a Medicina Legal age ou deve agir pela **aplicação dos conhecimentos médico-biológicos na elaboração e execução das leis que deles carecem**”¹.

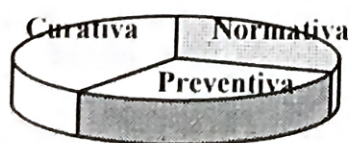


Fig. 1 – Divisão da medicina: curativa, preventiva, normativa

Campo de Ação da Medicina Legal

O escopo da Medicina Legal é o **Direito**. Ela é a área de sobreposição entre o campo da Medicina e o do Direito (Figura 2). Ela é, segundo Buchner, **a ciência do médico aplicada aos fins da ciência do Direito**⁽²⁾.

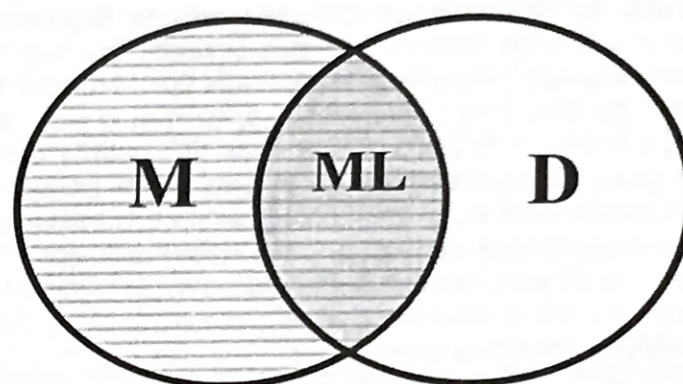


Fig. 2 – Medicina legal – sobreposição entre a medicina e o direito

O objetivo da Medicina é a **saúde do homem**³. O Direito volta-se para as **normas**, principalmente quando encarado como **ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens em sociedade**⁴.

A análise do campo de atuação da Medicina e do Direito demonstra a abrangência da Medicina Legal, expressa pelo binômio **saúde x normas**. É por seu intermédio que a Medicina fornece ao Direito os conhecimentos médico-biológicos necessários à elaboração das normas, bem como a sua correta execução. É também por meio dela que o Direito, em contrapartida, fornece à Medicina as normas que devem reger o exercício profissional; esta área da Medicina Legal é a Deontologia Médica.

Pouca importância tem sido dada à Medicina Legal quanto ao fato de ser chamada para auxiliar o Direito a constituir-se; daí certas

dificuldades práticas na aplicação de preceitos legais errados, falhos ou pouco claros¹. Se, entretanto, não é requisitada a colaborar no momento da elaboração das leis, o Direito a ela recorre quando necessita de conhecimentos médico-biológicos para pôr em prática as normas legais vigentes. Em outras palavras, quando necessita desses conhecimentos para estabelecer a verdade, visando à correta execução das normas em vigor, o Direito vale-se da Medicina Legal para obter as provas técnicas necessárias a esse escopo. Tais provas são obtidas através de sindicância, denominada **perícia médica**.

Na prática, portanto, as perícias médicas são a própria essência da Medicina Legal. Elas constituem o dia-a-dia do especialista em Medicina Legal. Isto equivale a dizer que, tradicionalmente, **“o campo da Medicina Legal é o das perícias médicas”**; compete-lhe, como especialidade médica, a realização de perícias médicas de qualquer natureza.

Abrangência da Medicina Legal

A Medicina Legal nasceu da necessidade do Direito de ter o auxílio da Medicina para a correta aplicação das normas. Daí o seu caráter eminentemente normativo.

Sua abrangência foi sendo ampliada a medida em que o Direito evoluiu e novas legislações foram surgindo. Em épocas passadas, o Direito esteve atrelado ao poder absoluto de reis e monarcas, que poucas vezes se valiam de provas médicas para embasar seus julgamentos. À medida que esses grilhões foram sendo retirados e o Direito passou a nortear-se pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, proclamados há cerca de dois séculos pela revolução francesa, as avaliações

médicas tornaram-se cada vez mais necessárias como meios de prova e a Medicina Legal assumiu papel essencial na execução de determinadas normas legais. Assim, a Medicina Legal, segundo França², empresta sua colaboração: ao Direito Penal (nos problemas relacionados às lesões corporais, aborto legal e criminoso, infanticídio, sedução, etc.); ao Direito Processual Civil e Penal (quando estuda a psicologia da testemunha e da confissão, do delinqüente e da vítima); ao Direito Constitucional (quando estuda a dissolubilidade do matrimônio e da proteção à infância e à maternidade); à Lei das Contravenções Penais (ao tratar dos anúncios dos meios abortivos e da embriaguez); ao Direito Trabalhista (no estudo das doenças do trabalho, acidente do trabalho, a insalubridade, etc.); ao Direito Penitenciário (ao cuidar dos aspectos problemáticos da sexualidade nas prisões e da psicologia do encarcerado com vistas ao livramento condicional); ao Direito dos Desportos (analisando detidamente as mais diversas formas de lesões culposas ou dolosas verificadas nas disputas desportivas e no aspecto do “dopping”); ao Direito Internacional Público (ao considerar o amparo à velhice e à criança); ao Direito Internacional Privado (ao decidir as questões civis relacionadas ao estrangeiro no Brasil); ao Direito Comercial (nas perícias dos bens de consumo e ao atribuir as condições de maturidade para a plena capacidade civil dos economicamente independentes) e ao Direito Canônico (que se refere entre outras coisas à anulação do casamento em que a perícia de conjunção carnal pode resultar fundamental na apreciação do processo pelo **Tribunal da Santa Rosa**).

É importante ressaltar que os livros de

Medicina Legal do final do século passado e início deste⁵ não se referem a vários dos problemas supracitados pela inexistência, na época, da legislação pertinente e, conseqüentemente, das respectivas perícias. No Brasil, a legislação trabalhista e a providenciária, por exemplo, só surgiram neste século e, portanto, a exigência de perícias médicas para sua execução não poderia ser anterior a elas. Desse modo, a perícia providenciária, que visa avaliar a capacidade laborativa do segurado, servindo de base às instruções dos processos de benefício, teve que ser instituída para dar cumprimento às exigências legais. O mesmo ocorreu no campo do Direito Administrativo, com a perícia administrativa propriamente dita: as repartições públicas municipais, estaduais e federais dos poderes legislativos, judiciários e executivos constituíram serviços médicos para resolver questões administrativas dos seus funcionários (licenças, benefícios, aposentadorias, etc.)⁶; da mesma forma, empresas estatais e mesmo algumas particulares constituíram grupos de peritos médicos (que denominam de auditores) para vistoriar clínicas e hospitais e analisar procedimentos médico-hospitalares, verificando os respectivos gastos, segundo normas pré-estabelecidas, com finalidade contábil; em outras palavras, realizam auditoria médica, isto é, perícia médica contábil. Não esqueçamos também que nos processos ético-profissionais, de competência dos Conselhos de Medicina, algumas vezes torna-se necessária a perícia.

A Deficiência do Ensino da Medicina Legal

A grande falha que persiste até os nossos dias concerne ao ensino da Medicina Legal em nossas Faculdades de Medicina e Direito. Ela continua sendo tratada como uma matéria ou disciplina eminentemente tanatológica; a escassa carga horária que, na maioria das escolas, lhe é destinada é um dos fatores do ensino deficiente e da visão deturpada que médicos e advogados têm do seu campo de atuação.

Conclusão

A Medicina Legal é a área da Medicina que atua na interface Medicina/Direito. Sua vocação é social e seu caráter é fundamentalmente normativo. Age e deve agir pela aplicação de conhecimentos médico-biológicos na elaboração e execução das leis que deles carecem. Como especialidade, o seu campo de atuação é o das **perícias médicas** de qualquer natureza. Até o começo deste século, ocupava-se basicamente de questões criminais (lesões corporais, homicídios, crimes sexuais, etc.) e das de foro cível (paternidade, casamento, incapacidade civil e outras). O surgimento de novas legislações, como a trabalhista e a providenciária, acarretam a necessidade da implantação de novas perícias (infelizmente, providenciária, administrativa em geral, etc.), ampliando sua abrangência. A grande falha, até o momento, diz respeito ao ensino da Medicina Legal em nossas Faculdades de Medicina e de Direito. Ela continua a ser tratada como uma disciplina eminentemente tanatológica, o que corresponde à visão deturpada e irreal do seu campo de ação.

MUÑOZ, D.R. Legal guidelines derived from forensic medicine. *Saúde, Ética & Justiça*, 2(1):1-5, 1997.

Abstract: The field of Forensic Medicine is outlined by the author, stressing that it involves much more than Thanatology: 80% of the criminal investigations of Forensic Medicine Institutes are performed in live human beings (physical harm, sexual crimes, drunkenness, etc.) and only 10% in corpses. Emphasis is given to the legal guidelines derived from Forensic Medicine, pointing out that its field of action is the overlapping area between Medicine (man's health) and Law (society rules' science). In reviewing the literature, the author adds that Forensic Medicine was born as a result of Law needing to have medical and biological knowledge so as to correctly apply the rules. This support, however, is underestimated by many professionals who consider Forensic Medicine as a field related only to death and, according to the author, this distorted view is partly caused by the Medicine (where Forensic Medicine is a mandatory subject) and Law undergraduate courses, as their programs stress this side of the field of action of Forensic Medicine.

Key Words: Forensic Medicine.

Referências bibliográficas

1. Fávero, F. **Medicina legal**. São Paulo, Martins, 1973.
2. França, G.V. **Medicina legal**. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1995.
3. Conselho Federal de Medicina (Brasil). **Código de ética médica. Resolução CFM 1246/88**. 2.ed. Brasília, Tablóide, 1990.
4. Holanda, A.B. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1975.
5. Souza Lima, A. J. **Tratado de medicina legal**. 2.ed. Rio de Janeiro, Typografia Hildebrandt, 1904.
6. Alcantara, H.R. **Perícia médica judicial**. Rio de Janeiro, Guanabara Dois, 1982.